CIMARRON CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 41.184.960/0001-36

1 CAPÍTULO 1 - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

1.1 O **CIMARRON CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** ("**Fundo**"), um fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("**Instrução CVM 356**"), e pela Instrução da CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis é regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**").

1.2 **Prazo de Duração.** O Fundo terá prazo de duração de 6 (seis) anos contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo ("**Primeira Integralização**" e "**Prazo de Duração**"), sendo que o período de investimento do Fundo ocorrerá nos 36 (trinta e seis) meses contados da Primeira Integralização de Cotas, o qual poderá ser prorrogado em até 1 (um) ano, caso a Assembleia Geral aprove a prorrogação do Período de Investimento nos termos da Cláusula 11.1(ii) abaixo e até a destituição da Gestora ("**Período de Investimento**") e o de desinvestimento ocorrerá de forma subsequente ao Período de Investimento pelo restante do Prazo de Duração do Fundo ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios ("**Período de Desinvestimento**").

1.3 **Responsabilidade do Cotista.** Na extensão máxima permitida pelas leis aplicáveis, incluindo, sem limitação, as previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil Brasileiro), a limitação da responsabilidade de cada Cotista está expressamente limitada ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer responsabilidade solidária entre eles, nos termos das leis e regulamentações aplicáveis.

1.4 Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC nº 08, de 23 de maio de 2019, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, o Fundo classifica-se como tipo "Outros", com foco de atuação "Poder Público".

1.5 **Termos Definidos e Definições.** Todos os termos capitalizados neste Regulamento devem ter os seguintes significados:

"Ação Judicial"	tem o significado atribuído em cada Documento de Cessão.
"Administradora"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 deste Regulamento.
"Afiliada"	significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente controle, seja controlada por ou esteja sob Controle comum com outra Pessoa.
"Alocação Mínima nos Direitos Creditórios"	tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Regulamento.
"Amortização Extraordinária"	tem o significado atribuído na Cláusula 11.1(xvi) deste Regulamento.

"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Assembleia Geral"	tem o significado atribuído na Cláusula 11.1 deste Regulamento.
"Assessores Legais"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1(viii) deste Regulamento.
"Ativos Financeiros"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"**Auditor Independente**":	significa empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo credenciada na CVM para prestar tais serviços.
"Câmara"	tem o significado atribuído na Cláusula 21.1.1 deste Regulamento.
"Capital Líquido Investido"	significa, a partir de qualquer Data de Apuração, um valor agregado igual a (i) o Valor Total do Investimento menos (ii) o valor agregado de todos os Proventos do Investimento distribuídos por o Fundo aos Cotistas imediatamente antes do pagamento da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado em tal Data de pagamento, menos (iii) o valor agregado pelo qual o Carteira de Direitos Creditórios, ou qualquer parte dela, foi deduzida durante o período a partir desta data até e incluindo tal Data de Apuração.
"Carteira de Direitos Creditórios"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"CDI"	significa Certificado de Depósito Interbancário, conforme publicado pela B3 – Brasil, Bolsa Balcão (Segmento CETIP UTVM), imediatamente no primeiro Dia Útil da respectiva data.
"Cedente"	significa cada Pessoa que irá ceder os Direitos Creditórios diretamente ao Fundo por meio de um Documento de Cessão.
"**Cessão de Direitos Creditórios**"	significa a "Cessão de Direitos Creditórios" conforme especificado em cada Documento de Cessão aplicável.
"Cessões Primárias"	Significa a cessão dos Direitos Creditórios dos Titulares Originários ao Cedente, quando for o caso.
"Código Civil Brasileiro"	significa a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme aditada.
"Código de Processo Civil"	significa a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme aditado.
"Condições de Cessão"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.2 deste Regulamento.

“**Contrato de Consultoria Especializada**	tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.1 deste Regulamento.
“Contribuições de Capital”	significa a quantia total de contribuições de capital feitas ou consideradas feitas por cada Cotista ao Fundo, incluindo, para que não restem dúvidas e sem qualquer limitação, quaisquer capitalizações ou aquilo que sejam consideradas capitalizações por tal Cotista para pagar (i) o Preço de Compra Total e (ii) despesas (incluindo mas não se limitando a Remuneração da Administradora, a Remuneração do Consultor Especializado e quaisquer custas legais ou administrativas da Carteira de Direitos Creditórios ou do Fundo que sejam relacionadas à Carteira de Direitos Creditórios, sem repetição).
“Cotas”	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
“Cotistas”	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
“Critério de Elegibilidade”	tem o significado atribuído na Cláusula 6.1 deste Regulamento.
“Custodiante”	tem o significado atribuído na Cláusula 4.1 deste Regulamento.
“CVM”	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
“Data de Apuração”	tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.1 deste Regulamento.
“Data de Fechamento”	significa a data em que ocorrer um Fechamento.
“Data do Fechamento Inicial”	significa a data do Fechamento Inicial.
“Data de Encerramento da Remuneração”	significa o primeiro a ocorrer dentre os seguintes eventos: (i) a data de disposição total, ou de liquidação final, da Carteira de Direitos Creditórios pelo Fundo, (ii) a data do encerramento completo da Cessão dos Direitos Creditórios com relação a todos os Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, ou (iii) rescisão do Contrato de Consultoria Especializada.
“Data de Pagamento”	tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.1 deste Regulamento.
“Dia Útil”	significa qualquer dia, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América.
“Direitos Creditórios”	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.

"Documentos Comprobatórios"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.3.1 deste Regulamento.
"Documento de Cessão"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.1(iii) deste Regulamento.
"Documento de Cessão Prévia"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.3.1(ii) deste Regulamento.
"Emenda Constitucional"	tem o significado atribuído na Cláusula 19.1(v) deste Regulamento.
"Emissão Inicial"	tem o significado atribuído na Cláusula 10.4 deste Regulamento.
"Emissor"	significa o emissor de qualquer Ativo Financeiro investido pelo Fundo.
"Encargos da Cessão"	significa quaisquer despesas relacionadas às taxas de serviços do intermediário de uma certa Cessão de Direitos Creditórios e outras taxas de registro aplicáveis e despesas relacionadas;
"Encargos do Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 16.1 deste Regulamento.
"Escritório de Advocacia"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1(ix) deste Regulamento.
"Evento de Liquidação Antecipada"	tem o significado atribuído na Cláusula 15.1 deste Regulamento.
"Fechamento"	significa a celebração de qualquer Documento de Cessão.
"Fechamento Inicial"	significa a celebração do primeiro Documento de Cessão em relação à Carteira de Direitos Creditórios.
"Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"Gestora"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3 deste Regulamento.
"Instrução CVM 356"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"IPCA"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua extinção ou caso se torne inaplicável ao disposto neste Contrato nos termos da legislação aplicável.
"Limite Anual dos Encargos do Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 16.2 deste Regulamento.
"Lei"	significa qualquer, determinação, estatuto, código, portaria, regra, regulamentação, permissão, decreto, acordo, ou outro

	requerimento ou procedimento ou outra lei federal, estadual, local, estrangeira, administrativa decretado, adotado, promulgado, aplicado, seguido ou emitido ou celebrado por qualquer autoridade governamental**.**
"Ônus"	significa qualquer, ônus, encargos, condições, garantias, dívidas, incluindo, mas não se limitando ao penhor, hipotecas, venda fiduciária, opções, encargos, gravames, penhora provisória, constrição, direito de preferência ou direito de recusa, ou qualquer outra forma de ônus ou gravame e/ou garantia ou reserva.
"Orçamento Anual"	significa o orçamento anual aprovado (Lei Orçamentária Anual) para o governo federal, estadual ou municipal de um ano determinado.
"Oportunidade de Investimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.1(iii) deste Regulamento.
"Pareceres Legais"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1(viii) deste Regulamento.
"Periódico"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.2(ii) deste Regulamento.
"Período de Desinvestimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Período de Investimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, inclusive as de direito público e de direito privado e Autoridades Governamentais, bem como entidades sem personalidade jurídica, tais como fundos, *joint-ventures* contratuais, consórcios, espólios e similares, e, em cada caso, seus sucessores, herdeiros, beneficiários e cessionários autorizados.
"Política de Investimentos"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"Prazo de Duração"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Prazo para Reenquadramento"	tem o significado atribuído na Cláusula 7.9 deste Regulamento.
"Preço de Compra"	significa em relação a um Documento de Cessão, o preço de compra específico de tal Documento de Cessão para a compra de Direitos Creditórios pelo Fundo em conformidade com tal Documento de Cessão em conjunto com os Encargos da Cessão.

“Preço de Compra Total”	significa a partir do Fechamento Inicial, a soma de todos os Preços de Compra pagos pelo Fundo nos termos dos Documentos de Cessão.
"Primeira Integralização”	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
“Procedimentos de Auditoria”	significa a análise dos Direitos Creditórios que irão compor a Carteira de Direitos Creditórios, a qual deverá ser conduzida, direta ou indiretamente, pelo Consultor Especializado e deverá contemplar a verificação de cada um dos itens indicados no procedimento estabelecido no Contrato de Consultoria Especializado.
“Proventos do Investimento”	significa quaisquer proventos de investimentos atribuíveis a Carteira de Direitos Creditórios que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas pelo Fundo, sendo calculados (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros encargos e honorários advocatícios, devidos em relação aos proventos de tais e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pelo Fundo, na distribuição de tais proventos de investimentos do Fundo para os Cotistas.
“Questões ESG”	significará críveis alegações ou descobertas (incluindo alegações ou descobertas feitas por agências reguladoras ou autoridades governamentais com poder de polícia, alegações contidas em notícias e alegações relatadas por denunciantes - *whistleblowers*) de que o Consultor Especializado violou materialmente qualquer lei ou regulamentação relacionado à: proteção do meio ambiente; segurança do trabalhador; decentes salários e condições de trabalho justos; pleitos/acordos coletivos; discriminação ilegal; trabalho infantil ou forçado; suborno ou corrupção; proteção ou privacidade do consumidor, paciente ou inquilino; empréstimos justos ou práticas justas de cobrança de dívidas; segurança do produto ou do medicamento; ou tributação;
“Remuneração da Administradora”	tem o significado atribuído na Cláusula 3.7 deste Regulamento.
“Remuneração do Consultor Especializado”	tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.3 deste Regulamento.
“Remuneração Ordinária do Consultor Especializado”	tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.1 deste Regulamento.
“Remuneração de Sucesso”	tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.4 deste Regulamento.
“Regulamento”	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.

"Regras de Arbitragem"	tem o significado atribuído na Cláusula 21.1.1 deste Regulamento.
"Relatório de Ação Judicial"	tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.1(xx) deste Regulamento.
"Relatório de Auditoria"	significa o relatório consolidado ou individualizado, contendo a descrição e informações relevantes de cada um dos Direitos Creditórios, detalhados no Anexo III do Contrato de Consultoria Especializada.
"Rendimento de Cotas"	tem o significado atribuído na Cláusula 14.1 deste Regulamento.
''Representante"	significa qualquer funcionário, diretor, empregado, agente, advogado ou pessoa relacionada com qualquer das Partes.
"Retorno Preferencial"	significa, a partir de qualquer data, um valor agregado (em reais) necessário para gerar um retorno de Contribuições de Capital a cada Cotista igual a **(i)** a taxa do Certificado de Depósito Interbancário ("**CDI"**) em vigor em cada data a partir da data na qual cada Contribuição de Capital for realizada ou considerada realizada por cada um dos Cotistas do Fundo em tal data, mais **(ii)** 5% (cinco por cento) ao ano, calculado em uma base mensal composta (ou um período mais curto de tempo se a taxa do CDI estiver disponível), menos todo e qualquer valor recebido, ou considerado recebido, por tal Cotista.
"Taxa de Administração"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.7 deste Regulamento.
"Taxa de Estruturação"	tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.3 deste Regulamento.
"Tribunal Arbitral"	tem o significado atribuído na Cláusula 21.1.4 deste Regulamento.
"TED"	significa uma transferência eletrônica disponível.
"Titular Originário"	significa o titular originário e cedente de um Direito Creditório cedido ao Cedente em uma Cessão Primária.
"Valores Propriamente Distribuíveis"	significa, a partir de qualquer data, quaisquer valores que estejam adequadamente disponíveis para distribuição pelo Fundo aos Cotistas de acordo com as disposições deste Regulamento, excluindo, para que não restem dúvidas, quaisquer valores que estejam sujeitos ao pagamento pelo Fundo, por qualquer dos Cotistas ou qualquer de seus Afiliados, a outra Pessoa, tais como, sem limitações, (i) quaisquer valores que possam ser devidos pelo Fundo com relação a Carteira de Direitos Creditórios.

"Valor de Investimento Total"	significa, a qualquer momento a partir e após a Data de Fechamento Inicial, o Preço de Compra Total, menos (i) quaisquer valores pagos por qualquer cedente ao Fundo no âmbito de qualquer Documento de Cessão de acordo com as obrigações de indenização de tal cedente ou em relação com qualquer reversão, anulação ou declaração de ineficácia por um juízo competente de qualquer Cessão de Direitos Creditórios de acordo com qualquer Documento de Cessão e (ii) quaisquer valores recebidos pelo Fundo como indenizações no âmbito do Contrato de Consultoria Especializada.
"VPL"	tem o significado atribuído na Cláusula 8.1 deste Regulamento.

2 CAPÍTULO - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

2.1 **Objetivo:** Observadas as disposições deste Regulamento, o objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus cotistas ("**Cotistas**") pela valorização de suas cotas ("**Cotas**") realizada por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios decorrentes de precatórios federais, estaduais e municipais emitidos ("**Direito(s) Creditório(s)**"), os quais serão adquiridos pelo Fundo para compor a carteira de ativos do Fundo ("**Carteira de Direitos Creditórios**"), em conjunto, apenas, com os ativos eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez do Fundo ("**Ativos Financeiros**"), nos termos da Cláusula 7.4 do Regulamento, em conformidade com a política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento ("**Política de Investimento**").

2.1.1 O Fundo não investirá em:

(i) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e

(ii) Direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

2.2 Em relação aos direitos creditórios descritos na Cláusula 2.1.1(ii) acima, destaca-se que o Fundo não realizará a aquisição destes quando o Cedente for a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.3 **Público-alvo.** O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação aplicável da CVM.

3 CAPÍTULO 3 - ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

3.1 **Administradora**. As atividades de administração, controladoria e escrituração de cotas serão feitas pela **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, sociedade por ações, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março

de 2006 ("**Administradora**"), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observados os limites impostos pela regulamentação em vigor e no presente Regulamento

3.2 **Obrigações da Administradora.** A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento, e nos demais documentos da operação:

(i) cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas no artigo 34 da Instrução CVM 356;

(ii) disponibilizar aos Cotistas, anualmente, por correio eletrônico e, se aplicável, no veículo utilizado para a divulgação de informações do Fundo ("**Periódico**"), além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do VPL (conforme definido abaixo) e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

(iii) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados por Auditor Independente;

(iv) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

(v) quando e se exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, providenciar, no mínimo, trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;

(vi) nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente aos Cotistas;

(vii) assegurar que o responsável pela administração, gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo elabore os demonstrativos trimestrais referidos na Cláusula 3.6 deste Regulamento;

(viii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos do Banco Central do Brasil (*SCR*), nos termos da norma específica aplicável, e

(ix) se comprometer a cumprir o Contrato de Consultoria Especializada (conforme definido abaixo) e munir o Consultor Especializado (conforme definido abaixo) com as informações requeridas e documentos relacionados aos Ativos do Fundo e o que for necessário para o Consultor Especializado executar suas atividades em favor do Fundo.

3.3 **Gestora.** Os serviços de gestão profissional da Carteira de Direitos Creditórios deverá ser apresentada pela **SIGULER GUFF GESTORA DE INVESTIMENTOS (ASSET MANAGEMENT) BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Avenida Horácio Lafer, nº 160, conjunto 42, Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.037/0001-80, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira na qualidade de gestora, por meio do Ato

Declaratório nº 12.671, de 7 de novembro de 2012 ("**Gestora**"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros (conforme definido abaixo) dela integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, com o suporte do Consultor Especializado e observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento .

3.3.1 **Obrigações da Gestora** A Gestora tem as seguintes obrigações, poderes e atribuições, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis neste Regulamento e nos demais documentos da operação:

(i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da Carteira de Direitos Creditórios, realizando todos os atos de gestão necessários para a proteção dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, adquirir, vender, ceder, transferir, trocar ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

(ii) aprovar a aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em conformidade com os termos deste Regulamento após recebimento de oportunidades de investimento apresentadas pelo Consultor Especializado;

(iii) aprovar o Preço de Compra dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, conforme calculado pelo Consultor Especializado em concordância com o Contrato de Consultoria Especializada;

(iv) celebrar em nome do Fundo e em conformidade com as disposições e processos previstos no Regulamento, os Documentos de Cessão ou qualquer documento relacionado com a cessão, transferência ou alienação da Carteira de Direitos Creditórios;

(v) analisar, selecionar e negociar os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, em conformidade com os termos deste Regulamento;

(vi) contratar, em nome do Fundo, intermediários para realizar operações bem como firmar, quando for o caso, contrato ou documento relativo à contratação de intermediários prestadores de serviço, em nome do Fundo;

(vii) providenciar à Administradora e às autoridades competentes, sempre que solicitado, informações relacionadas às transações do Fundo, bem como qualquer outra atividade que o Fundo possa realizar durante o seu período de gestão;

(viii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pelo Fundo (tais pareceres legais, os "**Pareceres Legais**" e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os "**Assessores Legais**", em acordo com as recomendações do Consultor Especializado;

(ix) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais (tais ações, as "**Ações Judiciais**") adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os "**Escritórios de Advocacia**"), em acordo com as recomendações do Consultor Especializado;

(x) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais relacionadas a elas que possam impactar os Direitos Creditórios, sempre auxiliado do Consultor Especializado;

(xi) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(xii) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;

(xiii) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (xii) acima e no Relatório de Auditoria (como definido no Contrato de Consultoria Especializada), avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, nas chances de êxito das Ações Judiciais;

(xiv) enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;

(xv) monitorar a performance do Fundo, a forma que as Cotas são valoradas e a evolução do valor dos Ativos do Fundo; e

(xvi) monitorar as atividades a serem executadas pelo Consultor Especializado de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada.

3.4 **Restrições Aplicáveis à Administradora e à Gestora.** É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

3.4.1 As vedações de que tratam as alíneas (i) a (iii) da Cláusula 3.4 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora e da Gestora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

3.4.2 Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, pelo Banco Central Brasileiro e outros recebíveis securitizados pelo Tesouro Nacional estão excluídos das disposições da Cláusula 3.4.1.

3.5 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM 356 e neste Regulamento:

(i) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;

(ii) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

(iii) emitir qualquer classe ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros valores mobiliários de dívida do Fundo em desacordo com este Regulamento;

(iv) realizar qualquer alteração, dispensa ou revogar (seja por meio de consolidação, força da lei ou outra) qualquer dispositivo deste Regulamento que não seja exigido pela legislação aplicável e que causaria efeito adverso aos Cotistas ou ao Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral (conforme definido abaixo);

(v) realizar a liquidação, dissolução ou cisão do Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral;

(vi) tomar empréstimos, sejam garantidos ou não, em qualquer operação de financiamento ou de securitização, ou garantir as obrigações de quaisquer pessoas;

(vii) promover (A) qualquer mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, (B) a indicação, destituição ou substituição de Auditores Independentes do Fundo, e que resulte na contratação de um Auditor Independente para o Fundo que não seja a Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, KPMG, BDO ou PricewaterhouseCoopers; ou (C) a adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis; ou

(viii) realizar a fusão ou incorporação do Fundo com terceiro, exceto se aprovado pela Assembleia Geral.

3.6 A Administradora deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente aos Auditores Independentes, evidenciando que transações executadas pelo Fundo estão em conformidade com sua Política de Investimentos, com a composição da Carteira de Direitos Creditórios e com os critérios de diversificação previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, e que as transações foram conduzidas entre partes independentes (*arm's length basis*)

3.7 **Taxa de Administração.** Pelos serviços de administração, gestão e custódia da Carteira de Direitos Creditórios, a Administradora (ou outros prestadores de serviços, observada a Cláusula 3.7.1 abaixo) fará jus a uma remuneração equivalente a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao mês ("**Remuneração da Administradora**"), anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano e, quando aliada à Remuneração do Consultor Especializado, definida abaixo, a Taxa de Administração ("**Taxa de Administração**").

3.7.1 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Remuneração da Administradora sejam pagas diretamente aos outros prestadores de serviços

contratados, incluindo, mas não se limitando a remuneração do Custodiante (conforme abaixo definida), e a da Gestora (conforme abaixo definida).

3.7.2 A Remuneração da Administradora será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para o pagamento da Remuneração da Administradora, será realizada uma chamada de capital pela Administradora, conforme orientação da Gestora, para que os Cotistas aportem os recursos necessários em até 15 (quinze) Dias Úteis.

3.7.3 Não poderão ser cobradas taxas de ingresso e/ou saída.

3.8 **Renúncia da Administradora e/ou da Gestora.** A Administradora e/ou Gestora podem renunciar às suas funções de administradora e/ou gestora da Carteira de Direitos Creditórios, respectivamente, com aviso prévio, endereçado a cada Cotista com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio do qual a Administradora deverá contatar imediatamente a Assembleia Geral para decidir sobre a sua e/ou a substituição da Gestora, ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, considerando o quórum de resolução estabelecido na Cláusula 11.2 abaixo.

3.8.1 Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração da Carteira de Direitos Creditórios, conforme aplicável, até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos estabelecido na Cláusula 3.8 acima ou outro prazo mais reduzido que venha ser definido na referida Assembleia Geral.

3.9 **Destituição da Administradora e/ou do Gestora.** A Administradora e/ou a Gestora poderá(ão) ser destituídas de suas funções na hipótese de seu descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva dos Cotistas, conforme determinado em Assembleia Geral.

4 CAPÍTULO 4 – CUSTÓDIA

4.1 **Custodiante.** As atividades de custódia serão prestadas pela **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, sociedade por ações, instituição com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, instituição devidamente credenciada para essa função pela CVM ("**Custodiante**"), que será responsável pelas seguintes atividades:

(i) validar no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, conforme definidos na Cláusula 6.1 deste Regulamento;

(ii) receber e verificar, no momento da cessão ao Fundo, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;

(iii) verificar os Documentos Comprobatórios relacionados à Carteira de Direitos Creditórios numa base trimestral ao longo da duração do Fundo;

(iv) providenciar a liquidação física e financeira da Carteira de Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;

(v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios;

(vi) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente e os órgãos reguladores; e

(vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa à Carteira de Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo a Carteira de Direitos Creditórios diretamente em:

(a) Conta de arrecadação de titularidade do Fundo; ou

(b) Conta *escrow* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da regulamentação aplicável.

4.1.2 Para a verificação de lastro Carteira de Direitos Creditórios e para a guarda dos Documentos Comprobatórios, só poderão ser contratados pelo Custodiante prestadores de serviço que não sejam:

(i) originadores de Direitos Creditórios;

(ii) Emissores ou Cedentes;

(iii) consultores especializados do Fundo;

5 CAPÍTULO 5 - CONSULTOR ESPECIALIZADO

5.1 **Consultor Especializado**. De acordo com o artigo 24, item XI, subitem "b", e artigo 39, caput, inciso I e parágrafo terceiro, ambos da Instrução CVM 356, os serviços de consultoria para **(i)** análise dos Direitos Creditórios para compor a Carteira de Direitos Creditórios; **(ii)** monitoramento dos Direitos Creditórios do Fundo; e **(iii)** a cobrança dos Direitos Creditórios ("**Serviços de Consultoria**"), serão prestados pela **SUL INVESTIMENTOS LTDA.**, uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Baronesa do Gravataí, nº 430, Cidade Baixa, CEP 90.160-070, inscrito no CNPJ sob o nº 18.624.036/0001-01 ("**Consultor Especializado**"), em consonância com as legislações vigentes e disposições estabelecidas neste Regulamento.

5.1.1 Os Serviços de Consultoria a serem prestados pelo Consultor Especializado de acordo com o contrato de consultoria especializada a ser celebrado entre o Consultor Especializado e o Fundo ("**Contrato de Consultor Especializado**"), deverão compreender, entre outras atividades estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada, o que se segue:

(i) seleção de Direitos de Creditórios, desde que estejam em potencial conformidade com a Política de Investimento, nos termos deste Regulamento;

(ii) desempenho do Procedimento de Auditoria (seja diretamente, ou por meio de um prestador de serviços contratado com capacidade para fazê-lo, que estará sujeito às disposições estabelecidas aqui e no Contrato de Consultoria Especializada) no que diz respeito a cada Direito Creditório e Cedente aplicável;

(iii) apresentar ao Fundo oportunidades de investimento que cumpram com a Política de Investimento e que alcancem um Resultado Positivo de Auditoria ("**Oportunidade de Investimento**") em consonância com as disposições estabelecidas neste Regulamento;

(iv) apoiar e auxiliar a Administradora e a Gestora no desenvolvimento das seguintes atribuições: monitorar o desempenho da Carteira de Direitos Creditórios passivos, obrigações, taxas e despesas do Fundo, em cada caso, com uma base trimestral, incluindo, mas não se limitando a manter um Excel ou outro arquivo eletrônico que estabeleça a situação de cada um desses investimentos e ações materiais, se houver, relacionadas a cada um desses investimentos e, em qualquer caso, no prazo de cinco (5) Dias Úteis após o recebimento de qualquer quantia por qualquer um dos Fundos, um relatório sobre (i) o montante de dinheiro recebido, (ii) o investimento ao qual esse dinheiro se relaciona, (iii) o valor de quaisquer distribuições disponíveis para os Cotistas relacionadas a esse dinheiro recebido, calculado em reais, e (iv) a data em que qualquer distribuição aos Cotistas, em relação ao dinheiro recebido, ocorreu ou é esperada;

(v) auxiliar a Administradora e a Gestora na determinação, com relação à Carteira de Direitos Creditórios e os direitos e obrigações do Fundo nos termos dos Documentos de Cessão: (i) se o Fundo dever quaisquer valores de qualquer cedente por qualquer motivo nos Documentos de Cessão, incluindo indenização, reembolso, ou porque o Fundo recebeu menos do que o valor total que o titular dos Direitos Creditórios teria recebido; (ii) se alguma condição que dê origem aos direitos de rescisão do Fundo nos termos do Documentos de Cessão surgir; (iii) se qualquer outro documento, informação, declaração, ou outra ação do cedente for necessário para a realização de ação judicial ou para a efetiva cessão da Carteira de Direitos Creditórios, e, em caso afirmativo, auxiliar o Fundo na obtenção de tal documento, informação, declaração ou ação e (iv) se o Fundo precisar cumprir qualquer outra obrigação estabelecida nos Documentos de Cessão;

(vi) fazer recomendações à Administradora e à Gestora sobre quais ações devem ser tomada pelo Fundo (e quando), a fim de melhor fazer cumprir seus direitos quanto aos Documentos de Cessão, inclusive informando o(s) respectivo(s) tribunal(is) da(s) atribuição(ões), apresentando moção(ões) para solicitar que o nome do Fundo seja incluído no os registros como titular dos ativos que compõem a Carteira de Direitos Creditórios, ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para que o Fundo receba valores que lhes são devidos em relação à Carteira de Direitos Creditórios e organizar reuniões com os Cotistas a cada 6 (seis) meses até o momento em que os tribunais forem informados da cessão e em que o Fundo estiver devidamente registrado como proprietário dos ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios;

(vii) realizar, a pedido do Fundo, todas e quaisquer ações necessárias para permitir a execução pelo Fundo de seus direitos conforme previsto nos Documentos de Cessão, bem como litigar em face de qualquer Cedente em qualquer Documento de Cessão para fazer valer quaisquer direitos do Fundo nele previstos;

(viii) fornecer ao Fundo prontamente, em qualquer caso, no prazo de sete (7) Dias Úteis, cópias de quaisquer comunicações de avisos, informações ou materiais que (A) o Fundo é obrigado a entregar de acordo com qualquer Documento de Cessão, (B) o Fundo recebe de acordo com qualquer Documento de Cessão ou (C) o Fundo recebe ou obtém de qualquer outra forma, relacionado com a Carteira de Direitos Creditórios, que possa afetar adversamente o valor dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando à existência de Ônus sobre qualquer parte da Carteira de Direitos Creditórios, existência de uma condição material adversa com respeito a qualquer Cedente, ou existência de qualquer outro fato ou evento que poderia prejudicar o valor ou a validade de qualquer um dos Direitos Creditórios;

(ix) auxiliar a Administradora e a Gestora na coordenação da auditoria jurídica e financeira da Carteira de Direitos Creditórios;

(x) recomendar que a Administradora e o Gestora envolvam Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia para:

(a) emitir Pareceres Legais;

(b) conduzir a cobrança judicial da Carteira de Direitos Creditórios, incluindo as Ações judiciais e/ou;

(c) executar quaisquer serviços exigidos para a devida auditoria legal e financeira relativa à Carteira de Direitos Creditórios, e/ou

(d) realizar serviços relativos à cobrança de valores aos quais o Fundo tenha direito com relação à Carteira de Direitos Creditórios, inclusive cobranças judiciais e extrajudiciais da Carteira de Direitos Creditórios.

(xi) sujeito ao consentimento prévio por escrito ou orientação do Fundo, auxiliar a Administradora e Gestora, conforme aplicável, com a execução de todos os documentos, em nome do Fundo, necessários para a contratação de qualquer uma das partes mencionadas na Cláusula 5.1.1(x) acima, para os fins acima mencionados;

(xii) fornecer o Fundo, mediante sua solicitação (cujo pedido não pode ser feito com frequência maior que anualmente) um breve resumo de quaisquer Questões ESG materiais de que o Consultor Especializado tomou conhecimento desde o último relatório, e como o Consultor Especializado abordou, ou pretende abordar, tais questões; desde que o Consultor Especializado possa limitar, reter ou adiar a divulgação de uma Questão ESG particular se determinar de boa-fé que tal a divulgação não seria permitida pela lei ou contrato aplicável;

(xiii) estruturar quaisquer eventuais oportunidades eventuais de alienação de qualquer parcela dos investimentos do Fundo (incluindo qualquer parte da

Carteira de Direitos Creditórios) e apresentar tais oportunidades à Gestora, por meio de um relatório de oportunidade, que deve conter, pelo menos, informações sobre o potencial comprador, preço de compra oferecido, indicação de qual parte da carteira de crédito deve ser objeto da transação, excluindo quaisquer procedimentos que sejam incompatíveis por natureza (desinvestimento);

(xiv) assessorar o Fundo na análise de contingências jurídicas e comerciais em relação à Carteira de Direitos Creditórios;

(xv) auxiliar o Fundo na gestão da cobrança da Carteira de Direitos Creditórios, incluindo a cobrança judicial e extrajudicial da Carteira de Direitos Creditórios nos termos do Regulamento;

(xvi) acompanhar e coordenar as Ações Judiciais e os serviços a serem realizados pelos Escritórios de Advocacia com relação às Ações Judiciais, bem como quaisquer outras demandas judiciais relacionadas que possam afetar a Carteira de Direitos Creditórios, de forma a fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem todas as medidas necessárias ou desejáveis em relação às Ações Judiciais para preservar os interesses do Fundo ou para efetivar o recebimento dos valores aos quais o Fundo tenha direito em relação à Carteira de Direitos Creditórios;

(xvii) consultar e auxiliar o Fundo na efetivação de quaisquer decisões tomadas por ele em relação às Ações Judiciais, de acordo com os Escritórios de Advocacia;

(xviii) recomendar ao Fundo a rescisão e renegociação dos contratos firmados com os Escritórios de Advocacia, se necessário;

(xix) mediante consentimento prévio por escrito ou orientação do Fundo, em consonância com a Administradora e Gestora, executar a decisão do Fundo com relação à rescisão ou renegociação, conforme o caso, dos contratos celebrados com o Escritórios de Advocacia;

(xx) submeter à Administradora, à Gestora e aos Cotistas (como indicado pelo Administradora), no máximo no 3º (terceiro) Dia Útil de cada trimestre, a partir da data de aquisição da Carteira de Direitos Creditórios, um laudo trimestral das Ações Judiciais relativos à Carteira de Direitos Creditórios, elaborado pelos Escritórios de Advocacia ("**Relatório de Ação Judicial**"), que deve incluir: (i) qualquer atualização em relação à evolução dos processos no respectivo trimestre, se aplicável; e (ii) o valor estimado da Carteira de Direitos Creditórios, entre outras solicitações relacionadas às Ações judiciais, na medida em que venham a ser pleiteadas pelo Fundo;

(xxi) sugerir que os Assessores Legais de Pareceres Legais emitam, revisem ou revisem anualmente o Pareceres Legais de cada um dos créditos da Carteira de Direitos Creditórios e, sob aprovação do Fundo, coordene a contratação de Assessor Legal para fornecer tal Parecer Legal;

(xxii) submeter à Administradora, à Gestora e aos Cotistas (como instruído pela Administradora), sempre que solicitado pela Administradora, pela Gestora ou pelos Cotistas (conforme instruído pela Administradora), o Pareceres Legais mencionados na Cláusula 5.1.1(x) acima;

(xxiii) com base nos Relatórios de Ações Judiciais, Pareceres Legais, quaisquer recomendações de quaisquer outros prestadores de serviços contratados pelo Fundo, e quaisquer outros fatos relevantes ou circunstâncias existentes com relação às Ações Judiciais, auxiliar o Fundo (i) a tomar quaisquer decisões relevantes com relação às Ações Judiciais ou à Carteira de Direitos Creditórios, incluindo a cobrança de valores aos quais o Fundo tem direito, sempre que relevante, (ii) na sua reavaliação anual para determinar se uma alteração da estratégia aplicada em relação às Ações Judiciais ou à Carteira de Direitos Creditórios é necessária, e (iii) a tomar qualquer decisão para recomendar a Administradora a criar e/ou alterar disposições relacionadas à Carteira de Direitos Creditórios;

(xxiv) se aplicável, instruir o Custodiante a abrir as contas mantidas por ele para receber os recursos oriundos do pagamento da Carteira de Direitos Creditórios; e

(xxv) no máximo até o dia 31 de janeiro de cada ano, bem como 15 (quinze) dias antes do liquidação do Fundo, o Consultor Especializado deverá relacionar os créditos da Carteira de Direitos Creditórios não recuperados ou em processo de cobrança relacionados ao ano fiscal anterior, bem como indicar, para efeito de auditoria, a probabilidade de recuperação dos respectivos créditos da Carteira de Direitos Creditórios, com base nos Relatórios de Ações Judiciais encaminhados pelos Escritórios de Advocacia que conduzem as Ações judiciais.

5.2 O Consultor Especializado compromete-se a transferir para o Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, sendo vedado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, por meio de pessoas vinculadas, que potencialmente afetem sua independência para prestar seus serviços como Consultor Especializado.

5.3 **Remuneração do Consultor Especializado**. Em consideração pela prestação de consultoria especializada serviços, o Fundo pagará ao Consultor Especializado a Remuneração do Consultor Especializado e uma Remuneração de Sucesso, de acordo com os termos e condições abaixo definidos.

5.3.1 **Remuneração Ordinária do Consultor Especializado.** A partir da Data de Fechamento Inicial até a Data de Encerramento da Remuneração, o Fundo deverá pagar ao Consultor Especializado uma remuneração anual agregada ("**Remuneração Ordinária do Consultor Especializado**") em um valor igual a 1% (um por cento) ao ano do Capital Líquido Investido, calculada e devida ao final de cada semestre, conforme determinado no último dia do calendário de cada período semestral em que a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado é devida ("**Data de Apuração**"), integralmente paga em moeda corrente nacional para uma conta designada por escrito pelo Consultor Especializado, até o quinto Dia Útil após o final de cada período semestral em que a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado é devida (cada uma "**Data de Pagamento**"), com tais parcelas calculadas proporcionalmente para quaisquer períodos semestrais parciais, se houver, em que a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado é devida (incluindo, para evitar dúvidas, o valor proporcional referente ao período desde a Data de Fechamento Inicial até o final do período semestral aplicável); sendo que, se o Fundo não tiver recursos suficientes para pagar a Remuneração Ordinária do

Consultor Especializado, o Fundo terá quinze (15) Dias Úteis após a Data de Pagamento para pagar a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado devida.). Com relação a qualquer período semestral durante o qual haja um aumento ou redução no Capital Líquido Investido, a Remuneração Ordinária do Consultor Especializado para esse período semestral deverá ser ajustada para refletir o número de dias corridos em tal período semestral para que cada um desses valores seja aplicável. Para evitar dúvidas, não obstante qualquer disposição neste Contrato ou de outra forma em contrário, nenhuma Remuneração Ordinária do Consultor Especializado adicional será devida ou paga após a Data de Encerramento da Remuneração.

5.3.2 Após a ocorrência de qualquer Data de Reembolso (se houver) de acordo com qualquer Documento de Cessão, (a) no caso de um reembolso completo da Cessão de Direitos Creditórios com relação a toda Carteira de Direitos Creditórios, o Consultor Especializado não terá direito a qualquer outra Remuneração Ordinária do Consultor Especializado nos termos deste Contrato a partir de e após a Data de Reembolso, e (b) no caso de uma revogação parcial da Cessão de Direitos Creditórios com relação a todos ou quaisquer dos Direitos Creditórios então detidos pelo Fundo, qualquer Remuneração Ordinária do Consultor Especializado a ser paga ao Consultor Especializado com relação ao período a partir e após a Data de Reembolso, deverá ser reduzida de modo que todo ou a parte aplicável do Preço de Compra relevante atribuível aos Direitos Creditórios sujeitos a tal revogação (excluindo quaisquer multas ou juros pagos por qualquer Cedente aplicável ao Fundo de acordo com a disposição aplicável de qualquer Documento de Cessão ou qualquer cláusula semelhante estabelecendo direitos entre o Fundo e o Cedente aplicável ou com relação à revogação da Cessão de Direitos Creditórios aplicável e/ou devolução do Preço de Compra aplicável) não está incluída no cálculo de qualquer pagamento da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado.

5.3.3 **Taxa de Estruturação**. Uma remuneração fixa referente a cada aquisição de Direitos Creditórios no valor igual a 2% (dois por cento) do Preço de Compra aplicável pago pelo Fundo no âmbito de cada Documento de Cessão, como taxa de estruturação ("**Taxa de Estruturação**" e, em conjunto, com a "**Remuneração Ordinária do Consultor Especializado**", referida como a "**Remuneração do Consultor Especializado**"). A Taxa de Estruturação para todas as aquisições dos Direitos Creditórios cujas Datas de Fechamento ocorram em um determinado mês serão pagas em uma única parcela até o mais tardar no 7º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente em moeda corrente nacional por meio de transferência bancária eletrônica, em reais para uma conta designada por escrito pelo Consultor Especializado.

5.3.4 **Remuneração de Sucesso.** No que diz respeito a quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis recebidos pelo Fundo, calculados pela Gestora na forma deste Regulamento, o Fundo deverá pagar ou fazer com que sejam pagos os Valores Propriamente Distribuíveis que seriam atribuíveis aos Cotistas da seguinte maneira:

(i) primeiro, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na propriedade proporcional de cada Cotista das cotas do Fundo), até que cada Cotista tenha recebido valores cumulativos dos Proventos do Investimento nos termos dos itens (i), (ii) e (iii)(B) desta Cláusula 5.3.4 igual a tais Contribuições de Capital dos Cotistas;

(ii) em segundo lugar, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na participação proporcional de cada Cotista nas cotas do Fundo), até que os Cotistas tenham recebido valores cumulativos dos Proventos do Investimento nos termos dos itens (ii) e (iii) (B) desta Cláusula 5.3.4 igual ao Retorno Preferencial; e

(iii) posteriormente, (A) 10% (dez por cento) para o Consultor Especializado e (B) 90% (noventa por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na participação proporcional de cada Cotista nas cotas do Fundo).

5.3.5 Os valores pagos ao Consultor Especializado nos termos da Cláusula 5.3.4 serão referidos como "**Remuneração de Sucesso**". A Remuneração de Sucesso, se pagável de acordo com a Cláusula 5.3.4, será devida, de tempos em tempos, para uma conta designada por escrito pelo Consultor Especializado em até cinco (5) dias corridos após cada data em que o Fundo e os Cotistas (coletivamente, mas sem duplicação) receberem os Proventos do Investimento aplicáveis.

5.3.6 Se, quando de eventual rescisão do Contrato de Consultoria Especializada e/ou no final do Período de Desinvestimento (conforme definido no Regulamento), o Consultor Especializado tiver recebido remuneração de acordo com a Cláusula 5.3.4(iii) acima, que exceda 10% (dez por cento) do valor agregado dos Valores Propriamente Distribuíveis, distribuíveis de acordo com a Cláusula 5.3.45.3.4(iii) acima, considerando o valor agregado após realização do retorno de capital agregado e ao Retorno Preferencial previstos sob as Cláusulas 5.3.4(i) e 5.3.4(ii), o Consultor Especializado deverá pagar para o Fundo tal montante excedente. Cada um dos titulares de participação no Consultor Especializado deverá garantir pessoalmente que o cumprimento das obrigações do Consultor Especializado nos termos do Contrato de Consultoria Especializada seja satisfatório para os Cotistas.

5.3.7 **Rescisão do Contrato de Consultoria Especializada com ou sem Justa Causa**. Na hipótese de o Contrato de Consultoria Especializada venha a ser rescindido: **(i)** com "Justa Causa" (assim definido no Contrato de Consultoria Especializada) , então, o Consultor Especializado fará jus a receber todo e qualquer valor relacionado à Remuneração Ordinária do Consultor Especializado, Taxa de Estruturação e Remuneração de Sucesso acumuladas até a data (mas não terá direito a quaisquer pagamentos futuros da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado, Taxa de Estruturação e Remuneração de Sucesso); ou **(ii)** sem "Justa Causa" (assim definido no Contrato de Consultoria Especializada), então, o Consultor Especializado fará jus a receber todo e qualquer valor relacionado à Remuneração Ordinária do Consultor Especializado e Taxa de Estruturação acumuladas até a data da rescisão, mas não terá direito a quaisquer pagamentos futuros da Remuneração Ordinária do Consultor Especializado e da Taxa de Estruturação, sendo certo que o Consultor Especializado fará jus ao recimento da Remuneração de Sucesso com relação a todos os Direitos Creditórios adquiridos previamente à rescisão do Contrato de Consultoria, nos termos da Cláusula 5.3.6 acima.

6 CAPÍTULO 6 - AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

6.1 **Critérios de Elegibilidade.** Durante o Período de Investimento o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que deverão cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(i) Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos a serem pagos pelos governos federal, estadual e municipal do Brasil de natureza alimentícia ou não e os quais tenham sido incluídos para pagamento na Lei Orçamentária Anual do ano seguinte a Data de Fechamento ou estejam em trâmite para tanto, com pagamento previsto para até o final do exercício social de 2024 (i.e. 31 de dezembro de 2024), conforme Relatório de Auditoria do Consultor Especializado;

(ii) caso o Cedente não seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios, é necessário que o Documento de Cessão Primária tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para a Gestora, em nome do Fundo praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios; e

(iii) todos os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo por meio de contrato de cessão substancialmente de acordo com o formato e conteúdo previstos no Contrato de Consultoria Especializada e deverá ser celebrado por meio de instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com uma escritura pública de cessão apartada, que preverá expressamente que os termos do instrumento particular, em caso de conflito, deverão prevalecer. ("**Documentos de Cessão**");

6.2 Além disso, não obstante os Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão ter obtido um resultado positivo no Procedimento de Auditoria, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria (de acordo com as diretrizes contidas no Contrato de Consultoria Especializada) pelo Consultor Especializado ("**Condições de Cessão**").

6.2.1 Após a emissão do Relatório de Auditoria pelo Consultor Especializado, este enviará simultaneamente à Gestora e ao Custodiante, este último responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios com os Critério de Elegibilidade aqui previstos em até 3 (três) Dias Úteis. Se o Relatório de Auditoria for considerado em conformidade com os Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, e a Gestora aprovar a operação, a Gestora poderá providenciar a celebração dos Documentos de Cessão.

6.3 **Documentos Comprobatórios.** O envio do Relatório de Auditoria para o Custodiante e a Gestora, deverá conter, junto e referido relatório, (i) declaração do Consultor Especializado afirmando que os Direitos Creditórios aplicáveis estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, (ii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios (exceto aqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo), (iii) a minuta do Documento de Cessão (conforme definido no Contrato de Consultoria Especializada) com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas, e (iv) o Preço de Compra sugerido para os Direitos Creditórios.

Uma vez que estejam cumpridos os Direitos Creditórios com o Critérios de Elegibilidade, verificadas as Condições de Cessão e a aprovação da Gestora, e se o Fundo tiver fundos suficientes para tal, o Fundo pode adquirir os Direitos Creditórios que lhe forem oferecidos, de acordo com os procedimentos deste Regulamento, observado o procedimento estabelecido no Contrato de Consultoria Especializada, bem como a legislação aplicável.

6.3.1 Serão considerados Documentos Comprobatórios de cada Direito Creditório aqueles que compõem a Carteira de Direitos Creditórios junto com qualquer outro documento que evidencie a existência de, apoie a concessão da Carteira de Direitos Creditórios ou diga respeito a eles ("**Documentos Comprobatórios**"):

(i) o Relatório de Auditoria devidamente executado pelo Consultor Especializado, em consonância com as disposições estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada

(ii) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito atribuídos ao cedente ("**Documento de Cessão Prévia**") deverá ser executado através de uma escritura pública de cessão ou devidamente registrada em um cartório competente;

(iii) cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios, que devem incluir uma carta oficial emitida pelo tribunal competente informando, sem limitações, o número do *precatório*, do credor, do devedor e o valor dos Direitos Creditórios.

6.3.2 Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para prosseguir com a aquisição de acordo com a Cláusula 6.3 acima, a Gestora enviará aos Cotistas um pedido de aprovação para realização de uma chamada de capital pela Administradora de acordo com as disposições da Cláusula 11.1(v), e a Gestora não poderá prosseguir com a celebração do Documento de Cessão em questão até que o Fundo possua recursos suficientes disponíveis.

6.3.3 O Fundo poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento do Fundo respeitados os procedimentos previstos neste Regulamento.

6.4 Uma vez que a Gestora e o Custodiante tenham aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

(i) a Gestora enviará ao Custodiante, com cópia para a Administradora, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;

(ii) Na Data de Fechamento, a Gestora realizará a Verificação no Momento da Cessão (conforme definido no Contrato de Consultoria Especializada);

(iii) Na Data de Fechamento, o Fundo, representado pela Gestora, deverá formalizar o Documento de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Compra; e

(iv) O método de pagamento do Preço de Compra será por TED ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre o Custodiante e a Gestora.

6.5 O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos devidos Documentos de Cessão executados.

7 CAPÍTULO 7 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

7.1 **Política de Investimentos**. O fundo deverá manter uma alocação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do VPL em Direitos Creditórios ("**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**"). O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos nos Direitos Creditórios e não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, Emissor e/ou devedor.

7.2 **Período de Investimento**. O Fundo terá um período de investimento de 36 (trinta e seis meses) contados a partir do Primeiro Pagamento ("**Período de Investimento**"), que poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano por deliberação da Assembleia Geral.

7.2.1 Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados, a critério da Gestora, para a aquisição de novos Direitos Creditórios ou para a realização de amortização aos Cotistas.

7.3 **Período de Desinvestimentos.** Ao término do Período de Investimento, o Fundo não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios. O desinvestimento dos Direitos Creditórios dependerá de aprovação da Gestora após a apresentação de relatório de oportunidade do Consultor Especializado que deverá conter, no mínimo, informações sobre o potencial comprador, preço de compra ofertado, indicação de qual parte da Carteira de Direitos Creditórios será sujeita a operação (caso a alienação pretendida não englobe a totalidade da Carteira de Direitos Creditórios), minuta de contrato de cessão e quaisquer outras informações que sejam relevantes para a Gestora tomar tal decisão. O Período de Desinvestimento irá vigorar até **(a)** o término do Prazo de Duração do Fundo ou **(b)** o desinvestimento total dos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

7.4 **Ativos Financeiros.** Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos ativos financeiros ("**Ativos Financeiros**") a seguir descritos:

(i) moeda corrente nacional;

(ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

(iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e

(v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima.

7.5 Observado o disposto nas Cláusulas 7.1 a 7.4 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

7.6 É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante e Consultor Especializado, ou partes a eles relacionados, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo sendo que

o Fundo poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos pela Administradora, e/ou pela Gestora mediante aprovação em Assembleia Geral.

7.6.1 Administradora e a Gestora têm mecanismos e sistemas segregados de suas atividades relacionadas à administração de fundos de terceiros seguindo as regulamentações vigentes. Com tal segregação de atividades relacionadas a gestão de fundos de terceiros, não há possibilidade de ocorrência de conflitos de interesses, entre outros prestadores de serviços.

7.7 O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

7.8 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira de Direitos Creditórios referida neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no VPL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

7.9 **Prazo para Reenquadramento.** Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial ("**Prazo para Reenquadramento**"), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral para deliberar sobre:

(i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira de Direitos Creditórios;

(ii) realização de Amortização Extraordinária (conforme definido abaixo):

(iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento (conforme definido abaixo): ou

(iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas.

7.10 **Custódia da Carteira de Direitos Creditórios.** O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

(i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;

(ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

(iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou

(iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

7.11 A Gestora adota uma política de exercício de voto que, conforme o caso, deverá ser aplicada em assembleias de titulares de Ativos Financeiros nos quais o Fundo tenha investido. A política de exercício de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte portal eletrônico: https://www.sigulerguff.com/

7.12 **Garantias.** O Fundo não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

8 CAPÍTULO 8 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

8.1 **VPL.** Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo ("**VPL**").

8.2 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor agregado acordado a ser pago pelo Fundo pela aquisição dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros (excluindo ganhos adicionais (*earn-outs*) ou pagamentos similares) e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

8.3 Sujeito à Cláusula 8.2 acima, no cálculo do valor da Carteira de Direitos Creditórios serão observados os seguintes critérios:

(i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor;

(ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação da Administradora;

(iii) a marcação inicial dos Direitos Creditórios é realizada em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

8.4 A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da Carteira de Direitos Creditórios quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

8.5 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

9 CAPÍTULO 9 - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. O Consultor Especializado deverá envidar esforços para que cada juízo respectivo venha a substituir o titular dos

Direitos Creditórios com o Fundo como beneficiário dele, de modo a legitimar a decisão judicial em favor do Fundo para retirada dos valores devidos nos termos da atribuição Direitos Creditórios. Na hipótese de o Consultor Especializado for incapaz de promover a substituição do titular dos Direitos Creditórios perante o juízo respectivo, o Consultor Especializado deverá notificar imediatamente o Fundo.

9.2 Além disso, considerando que os Direitos Creditórios são representados apenas por precatórios já emitidos, os processos de execução correspondentes estão sujeitos às regras de execução em face das respectivas entidades públicas e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos cedentes.

9.3 As regras e procedimentos, que permitirão à Gestora diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nas Ações Judiciais, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

10 CAPÍTULO 10 - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

10.1 **Cotas.** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada série de Cotas. O Fundo emitirá uma classe única de Cotas.

10.2 As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo escriturador do Fundo, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

10.3 **Preferência, Prioridade e Subordinação de Cotas.** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

10.4 **Preço de Emissão.** O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será de R$60.000.000,00 reais (sessenta milhões de reais), sendo que o Fundo emitirá 60.000 (sessenta mil) Cotas em sua primeira emissão ("**Emissão Inicial**").

10.4.1 As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

10.4.2 Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Regulamento.

10.5 **Novas Emissões.** Novas emissões de Cotas somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Geral e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos.

10.6 **Características das Cotas.** As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:

(a) valor de emissão de R$1.000,00 reais (mil reais) por Cota;

(b) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 10.7 deste Regulamento;

(c) direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia Geral, caso em que a cada Cota será atribuído 1 (um) voto; e

(d) poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros.

10.7 A partir do 1º (primeiro) Dia Útil após a Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, pela (i) divisão do valor do VPL pelo número total de Cotas emitidas e em circulação, ou (ii) o valor calculado de acordo com as disposições da Cláusula 14.1 abaixo, o que for inferior.

10.8 No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

(i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à Política de Investimento e o disposto na Cláusula 10.11 bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

10.9 As Cotas serão sempre integralizadas de acordo com as chamadas de capital aprovadas pela Assembleia Geral nos termos deste Regulamento.

10.9.1 A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

10.9.2 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Instrução CVM 356.

10.9.3 Em caso de alteração deste Regulamento visando permitir a comercialização de cotas em qualquer mercado organizado, o Fundo pode ser obrigado a seguir com a classificação de suas Cotas, e em seguida a isenção contida na Cláusula 10.11 deste Regulamento deverá deixar de ser aplicável.

10.9.4 Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

10.10 **Classificação das Cotas**. Como as Cotas são destinadas a ser de propriedade exclusiva de um único titular de Cotas ou de um grupo de titulares que sejam afiliados e ligados por

um interesse comum e indissociável, elas não devem ser classificadas por uma agência de classificação especializada. No caso de mudança, no futuro, visando a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, e a expansão do público-alvo do Fundo, o fornecimento do relatório de classificação de risco ora dispensado tornara-se obrigatório.

10.11 **Esforços Restritos**. As Cotas serão objeto de distribuição por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, a ser realizada pela Administradora, destinada exclusivamente aos investidores identificados na Cláusula 2.3 acima.

11 CAPÍTULO 11 - ASSEMBLEIA GERAL

11.1 **Assembleia Geral.** Sem prejuízo de outras competências impostas pela regulamentação ou por este Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("**Assembleia Geral**"), mediante deliberação dos Cotistas, possui competência para:

(i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;

(ii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento;

(iii) deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora e/ou da Gestora;

(iv) deliberar sobre a substituição ou destituição do Consultor Especializado;

(v) deliberar sobre a distribuição de recursos ou capital do Fundo aos Cotistas distintos dos previstos no Capítulo 13 deste Regulamento;

(vi) deliberar sobre alteração da Remuneração da Administradora, da Remuneração do Consultor Especializado, ou da Remuneração de Sucesso, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(vii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;

(viii) deliberar sobre a liquidação do Fundo;

(ix) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;

(x) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;

(xi) deliberar sobre aquisição de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros, que não cumpra com a Política de Investimento, Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidas no Regulamento; alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens desta Cláusula 11.1, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos no Capítulo 11;

(xii) deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, (B) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes do Fundo, e que resulte na contratação de um auditor independente para o Fundo que não seja a Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, KPMG, BDO ou PricewaterhouseCoopers; ou (C) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;

(xiii) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento, nos termos da Instrução CVM 356;

(xiv) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;

(xv) aprovar as chamadas de capital a serem feitas pela Administradora, salvo quando tratarem-se de chamadas de capital para pagamento de Encargos do Fundo;

(xvi) deliberar sobre a realização de qualquer amortização extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios ("**Amortização Extraordinária**");

(xvii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

(xviii) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora e/ou Gestora, vedada a possibilidade de submissão à Assembleia Geral de matérias vedadas ou contrárias ao regramento estabelecido pela Instrução CVM 356;

(xix) aprovar quaisquer alterações ao Contrato de Consultoria Especializada e seus respectivos anexos; e

11.2 **Quórum de Aprovação da Assembleia Geral.** Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria das Cotas.

11.3 **Alteração do Regulamento sem Resolução da Assembleia Geral.** Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

11.4 A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

11.4.1 Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento. Para efeito do disposto nesta Cláusula, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

11.4.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

11.4.3 Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

11.4.4 A Assembleia Geral poderá ocorrer por meio eletrônico, desde que resguardados os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

11.5 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação à Administradora, dos Cotistas, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Cotistas.

11.6 As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos Cotistas.

11.7 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

11.7.1 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista;

(ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(iii) não exercer cargo na Cedente.

11.8 Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

11.9 Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização. Caso o Fundo não possua pluralidade de cotistas, as decisões tomadas em Assembleia Geral serão realizadas pelos Cotistas, não tendo que se falar nesses casos de divulgação das decisões.

12 CAPÍTULO 12 - APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

12.1 **Contribuição Adicional de Recursos.** Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios, a Administradora, com a determinação da Gestora de acordo com as disposições deste Regulamento, enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a partir da notificação da Administradora aos Cotistas a esse respeito. Em caso de recursos adicionais serem necessários para o pagamento dos Encargos do Fundo a chamada de capital será realizada pela Administradora a pedido da Gestora.

12.2 O procedimento disposto na Cláusula 12.1 acima será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

12.3 Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

13 CAPÍTULO 13 - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

13.1 **Amortização de Cotas.** A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

13.1.1 A Administradora promoverá amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos ao Fundo quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do VPL. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula poderá ser realizada pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

13.1.2 As amortizações parciais e/ou totais tão somente serão realizadas pela Administradora após a solicitação da Gestora, mediante comprovação de que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.

13.1.3 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

13.2 O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação do Fundo, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

13.3 Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 13.2 acima.

13.4 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

13.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento na liquidação do Fundo aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

14 CAPÍTULO 14 - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÂO DOS RECURSOS

14.1 Após a dedução dos Encargos do Fundo (incluindo a Taxa de Administração) e levando em consideração a Remuneração de Sucesso a ser paga para o Consultor Especializado, a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pelo Fundo em decorrência da Carteira do Direitos Creditórios ("**Rendimento das Cotas**").

14.1.1 O Rendimento das Cotas não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pelo Fundo, pela Administradora ou pelo Custodiante.

14.2 Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

(i) pagamento dos Encargos do Fundo, de acordo com o Capítulo 16 deste Regulamento, exceto pelo pagamento da Taxa de Administração;

(ii) pagamento da Taxa de Administração;

(iii) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas no Regulamento; e

(iv) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com este Regulamento.

15 CAPÍTULO 15 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

15.1 **Eventos de Liquidação Antecipada**. São considerados eventos de liquidação do Fundo ("**Eventos de Liquidação Antecipada**") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) na hipótese da Administradora renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter o VPL médio inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e

(iv) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

15.2 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora convocará Assembleia Geral imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

15.3 Na Assembleia Geral mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

16 CAPÍTULO 16 - ENCARGOS

16.1 **Encargos do Fundo**. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas ("**Encargos do Fundo**"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios;

(ix) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;

(x) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;

(xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável;

(xii) honorários e despesas com relação à contratação de agente de cobrança dos Direitos Creditórios, nos termos do art. 39, inciso IV da Instrução CVM 356, caso aplicável.

16.2 O valor agregado dos Encargos do Fundo não deverá exceder o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano ("**Limite Anual dos Encargos do Fundo**"), a menos que seja aprovado pela Assembleia Geral. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações do Fundo (e não investimentos), quais sejam a Remuneração da Administradora, Remuneração da Gestora, Taxa de Performance, despesas com auditoria, classificação e as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos do Fundo.

16.3 Qualquer despesa não listada neste Capítulo 16 como encargos e despesas deverá ser paga pela Administradora.

17 CAPÍTULO 17 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

17.1 **Escrituração.** O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

17.2 **Ano Fiscal.** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

17.3 **Demonstrações Financeiras.** O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

17.4 **Auditoria das Demonstrações Financeiras.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

18 CAPÍTULO 18 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

18.1 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas o acesso às informações que poderiam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões de investimento dos Cotistas.

18.2 A divulgação de informações de que trata a Cláusula 18.1 acima será feita através de e-mail e, se a Administradora assim escolher, através de publicação no Periódico do Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, salvo se o periódico deixar de circular. A Administradora colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade dos Cotistas e seu respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca da composição da Carteira de Direitos Creditórios.

18.3 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:

(i) 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

(ii) 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

18.4 A Administradora deverá enviar à CVM:

(i) em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento de cada mês do calendário civil, informe mensal conforme a Instrução CVM 356; e

(ii) em até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

19 CAPÍTULO 19 - FATORES DE RISCO

19.1 **Fatores de Risco.** O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) **Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor.

Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) **Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

(b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) **Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:**

(a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

(b) as Cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento de quaisquer Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliados destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) **Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:**

(a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na Carteira de Direitos Creditórios, pode acarretar antecipação do Prazo de Duração em relação àquele originalmente estipulado na Cláusula 1.2 deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o

seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(v) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios**: não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("**Emenda Constitucional**") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(vi) **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios**: é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o VPL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(vii) **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:** a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos

depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(viii) **Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios**: na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ix) **Riscos relacionados ao recebimento de valores**: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes

para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

(x) **Risco relacionado à substituição do Cedente**: existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(xi) **Risco Decorrente da Ausência de Registro dos Contratos de Cessão:** os contratos de cessão, por meio do quais o Fundo adquirirá os Direitos Creditórios poderão não ser levados a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O artigo 221 do Código Civil e o artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem que os efeitos da cessão não se operam a respeito de terceiros antes que tal registro seja efetuado. Sendo assim, a ausência do registro dos contratos de cessão poderá suscitar questionamentos por parte de terceiros que não sejam partes de tais termos ou que não tenham sido formalmente notificados sobre tal cessão. Adicionalmente, a inexistência de registro dos Termos de Cessão poderá diminuir ou enfraquecer as chances de defesa da Cedente e do Fundo em caso de alegação de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios.

(xii) **Risco de Concentração**: o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única Ação Judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xiii) **Riscos de Liquidez:**

(a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos na Carteira de Direitos Creditórios, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

(b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(xiv) **Riscos de Descontinuidade**: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(xv) **Outros Riscos:**

(a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de Direitos Creditórios com base não individualizada;

(b) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis;

(c) nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas pode ser limitada ao valor das cotas por ele detidas, admitida, para fins de eficácia desta disposição, a necessária regulamentação que deverá ser realizada pela CVM. Na medida em que o VPL seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material;

(d) a Administradora, e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento

da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para os Cotistas; e

(e) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo.

20 CAPÍTULO 20 - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 **Comunicações.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante, os Cedentes ou Emissores, conforme o caso, e os Cotistas.

20.2 **Dias Úteis.** Para os propósitos das disposições deste Regulamento, um Dia Útil é qualquer dia, exceto sábado, domingo, feriados na sede social da Administradora e/ou Gestora de acordo com os Dias Úteis da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e/ou da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Se algum evento nos termos deste Regulamento ocorrer em dias distintos dos dias úteis, de acordo com a definição deste artigo, tal evento será considerado como tendo ocorrido no Dia Útil imediatamente seguinte.

20.3 **Regência**. Os termos e condições aqui descritos devem ser interpretados de acordo com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil.

21 CAPÍTULO 21 – ARBITRAGEM

21.1 **Arbitragem**. A Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Cedentes ou Emissores, conforme o caso, e os Cotistas comprometem-se a submeter à arbitragem qualquer disputa com base em questões decorrentes de ou relacionadas a este Regulamento e que não possam ser resolvidas amigavelmente pelas partes dentro de um período improrrogável de trinta (30) dias após a notificação das partes envolvidas na questão.

21.1.1 Cada parte, incluindo seus sucessores em qualquer capacidade, compromete-se a submeter em caráter vinculativo para arbitragem todas e quaisquer divergências e/ou disputas relacionadas a este Regulamento, incluindo questões relativas à existência, interpretação, eficácia, inadimplência, rescisão ou invalidade deste. A arbitragem será administrada e conduzido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("**Câmara**"), de acordo com a respectivas regras de arbitragem em vigor quando do protocolo do pedido de arbitragem ("**Regras de Arbitragem**").

21.1.2 A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante, os Cedentes ou Emissores, conforme aplicável, e os Cotistas deverão cumprir todas as regras e procedimentos contidas nas Regras de Arbitragem, em particular aquelas relativas ao procedimento para comunicar a disputa e aqueles contidos nesta Cláusula.

21.1.3 As partes concordam que a sede da arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que a sentença arbitral será considerada proferida nessa cidade. O tribunal arbitral pode razoavelmente ordenar diligências em outro lugar

por acordo das partes na arbitragem. O português será o idioma oficial da arbitragem.

21.1.4 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) parte(s) requerente(s), um será nomeado pela(s) parte(s) requerida(s), na forma e no prazo previstos no Regulamento. O terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, será um advogado escolhido pelo outros 2 (dois) árbitros dentro do prazo especificado nas Regras de Arbitragem. No caso de qualquer das partes da arbitragem não nomearem seus respectivos árbitros, ou se os árbitros nomeados pelas partes na arbitragem deixarem de indicar o presidente da arbitragem tribunal dentro do prazo estabelecido no Regulamento, tal nomeação será feita pelo Presidente da Câmara ("**Tribunal Arbitral**").

21.1.5 A arbitragem será regida pela legislação brasileira e os árbitros não decidirão *ex aequo et bono* ou por equidade.

21.1.6 A sentença arbitral será final e vinculativa para todas as partes que fazem parte da arbitragem e quaisquer de seus respectivos sucessores.

21.1.7 A sentença arbitral determinará qual parte arcará com os custos e em que medida, incluindo, sem limitação (i) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado à Câmara; (ii) taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros; (iii) taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos especialistas, tradutores, intérpretes, estenógrafos e outros assistentes, se houver, indicados pelo Câmara ou Tribunal Arbitral; e (iv) taxas de partido não prevalecentes, conforme determinado por a Câmara.

21.1.8 Independentemente do disposto anteriormente, qualquer parte e/ou interveniente anuente também pode recorrer ao Poder Judiciário nos casos especificados abaixo, caso em que tal conduta não será considerada uma violação ou renúncia de arbitragem, como o único meio para resolver qualquer disputa decorrentes de, ou relacionados a, este Regulamento:

(i) para assegurar arbitragem;

(ii) para obter medida cautelar ou execução específica antes da constituição do tribunal arbitral, nos termos do capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de setembro 23, 1996, conforme alterada (*Lei de Arbitragem*). Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas essas medidas devem ser submetidas a ele, que poderá manter, modificar e/ou revogar tutela anteriormente concedida pelo Poder Judiciário;

(iii) para fazer cumprir qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, sem limitação, a sentença arbitral; e

(iv) buscar a extinção da sentença arbitral, quando permitido por lei.

21.1.9 Fica desde já observado que o Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ficará incumbido da jurisdição e competência para os eventos das Cláusulas 21.1.8(i) e 21.1.8(iv) acima, excluindo expressamente a jurisdição de qualquer outro tribunal, por mais especial que seja. As medidas contempladas pelas Cláusulas 21.1.8(ii) e 21.1.8(iii) acima podem ser solicitadas à escolha do requerente, (i) na comarca em que se encontra o domicílio ou os bens do respectivo réu está/estão localizados ou (ii) no Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

21.1.10 O procedimento arbitral de que trata esta Cláusula será confidencial.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM